

Iniciou a “Revista da Faculdade de Direito”, no fascículo IV do volume XXX, de 1934, a publicação de theses e dissertações dos antigos alunos, trabalhos inéditos preciosíssimos pelo valor dos autores que se tornaram, depois, figuras notáveis do Brasil.

Primeiro, sahiram trez dissertações de Ruy Barbosa. No fascículo I, do volume XXXI, de 1935, mais duas — uma de Lafayette Rodrigues Pereira, outra de Eduardo Prado.

Com o presente fascículo é divulgada uma dissertação de direito civil, de Francisco Antonio Dutra Rodrigues, quando estudante ainda. Interessante documento da formação cultural do saudoso cathedratico de Direito Romano.



Francisco Antonio Dutra Rodrigues

Dissertação

de

Direito Civil

do

N.º 33.

Dissertação

Theses

- 1^o Qual a differença entre o matrimonio rato e o consummado, quanto aos effeitos juridicos?
- 2^o A copula anterior ao matrimonio, ou violentada, produce o effeito de consumo mal.º?
- 3^o Presumer-se ha a copula, pela simples cohabitação do conjugio na mesma casa?
- 4^o Quando os actos em que o matrimonio não apenas rato e considerado consummado, para certos e de terminados fins?

I

Como no desenvolvimento das theses dadas para a dissertação temos de nos occupar com questões de natureza diversa, pede o methodo, que diversamente se as ellas tratadas. Quanto as 1^o e 4^o theses dellas trataremos conjunctamente por communiçãõ de materia.

Logo em 1.^o lugar se estabelecermos a differença entre o matrimonio rato e o consummado, começaremos por definir o matrimonio = a associação permanente entre o homem e a mulher instituida por Deus, para procreação da prole, e auxilio mutuo. Ha a distinguir no matrimonio tres elementos, o natural - o religioso. e o civil. O elemento natu-

nal consiste na união de duas pessoas de se-
xo differente, para o fim de procrearem,
era este o unico elemento que o direito
romano require para o matrimonio.

O elemento religioso consiste n'essas so-
lemnidades prescriptas pelo santo Conc.
Trid. Ses. 24 de reformat. e com as quaes a
Igreja costuma sanctificar o matri-
monio, a fim de que elle assumna a ca-
tegoria de sacramento. O elemento ci-
vil comprehende as leis, que segundo a
sociedade civil devem reger o matrimonio
mão considerado como contracto; o ele-
mento civil abrangge todos esses pactos
ante matrimoniaes, que algumus vezes
se costumão dar para regular a fortuna.

ma dos conjuges. O nosso Direito Civil exige como requisitos necessarios, para a validade do matrimonio, como contracto, affim dos principios gerais que regem o contracto, aquelles mesmos requisitos que o Direito Canonico exige; e matrimonio por essas duas vertentes se toma o caracter de um contracto, elle não passa a mais do que de celebracão do sacramento. Filiosamente a nossa legislacão foi previdente, por quanto, prevendo elle o abandono, em que os conjuges deixariam as suas fortunas, abitando-se de sobre ellas cõtipulas, estabeleceu no L.º 1.º in principio, que quando as partes nada cõtipulassem, se entendesse que ellas accetavam o principio da Com.

manhas de bens. O elemento civil pois
entre nós quasi que se occupa exclusiva-
mente com as onemas solemnizadas
religiosas, de que se occupa o Direito Ca-
nonico. Olhando se pois o elemento
religioso abarvado no civil, e sendo aquelle
que mais sobesahé n' elle, nós apenas con-
sideraremos como elementos essenciaes ao
matrimonio o natural e o religioso.

Assim como uma sociedade se se julga
perfeitamente constituida, quando se
tem realisado todos os seus elementos
constitutivos, assim tambem a socie-
dade conjugal se se julga. Perfeitamen-
te estabelecida, quando se houverem rea-
lisado os dous elementos O elemento na-

Natural simbolisa a parte material do ma-
trimónio, a união dos corpos, assim co-
mo o elemento religioso symbolisa a
parte espirital, a união das almas. Para
que o matrimonio se julgue completo,
se considere consummado, é preciso que
intervenha ambos os elementos; quando
poorem apenas se encontrar no matrimo-
nio o elemento religioso, isto é, quando os
conjuges se acharem simplesmente liga-
dos pelo sacramento, sem que entre elles te-
inha havido a copula, isto não é ma-
trimónio. A este caso nos de conside-
rar o elemento natural violado, em depen-
dente do religioso, nos que nesta hypothese
não ha matrimonio, mo de excepção alguma,

ha apenas concubinato, tolerado, mas não protegido pelas nossas leis. Quanto aos, effectos juridicos, que provem do matrimonio consummado, e quanto aos que provem do matrimonio apenas rato, temos a dizer: que, desde que é consummado o Matrimonio se realisam todas aquellas consequências que d'elle derivão, tanto como um sacramento, quanto como um contracto civil. O Matrimonio apenas rato produz as mesmas consequências, que derivão do laço espirital que une os Conjuges. Assim, por exemplo, basta que seja rato o matrimonio para que entre os consanguineos de um conjugue, e os de outro exista o parentesco de affirmãdoe.

É preciso porém, que o matrimonio seja consummado, para que se realizem os seus efeitos materiais, isto é, a aquellos que procedo principio da Communhão de bens, a qual só existe, como se declara a Crd. 14. 176. 84; quando o matrimonio está consummado.

Quos ha porém em que o matrimonio não se dáõ efectos juridicos, relativos ao bens. Assim, por exemplo, o legado que for devida a uma pessoa, com a condição de se lhe ser entregue, quando ella se casar; thõ devida ser, assim que o matrimonio estiver rato, embora elle por morte, ausencia ou outro qualquer impedimento fortuito, não possa jamais ser consummado. Assim o refer. entre outros praxistas, Struchio v. 2. Cap. 22. 83.

Ha tambem um caso em que o matrimonio

meo. ratio se considera como consumada, e é que, mencionando o matrimónio em si, o pai ou a mãe não pode alienar os seus imóveis, sem o consentimento da mother; parece uma má esta disposição, porém a Ord 24 J 8 & ultimo expressamente a menciona, justificando pelo principio de que se ella não existisse o homem podia casar-se, e depois defraudar a mother. Algumas considerações teriamos ainda a fazer, porém não deo já de tornar longo este trabalho, passamos a 2º theu.

II

Temos agora de tratar de duas questões distinctas, a saber: de as Capulas anteriores ao matrimonio, ou voluntades e condições. Trataríamos em 1º lugar da Capula

asertarnos. Mucho se debe temer. Juro e con-
sultos de bre cita que citad. Almir nos ve.
Mrs. Jousseiro, Mello Trive: Lee. Tancun e en
tre outros, sustentam que se a copula
posterior consumma o matrimonio. Cas-
iuto sustentam de fundad ellos em uma gra-
tante interpretacao da Ord. 14 de 1581, que diz
que o matrimonio se e' consum. lito, sendo o
celebrado, segundo, os ritos da Igreja, e ha ent.
copula carnal. Dizeu ellos mais, que se a
copula conjugal, a copula hauida entre ma-
rito e mulher, produz o effeito de consummar
o matrimonio, por quanto a outra e uma
copula fornicario. Comquanto meui va-
lios os sejão as auctoridades que vimos de
Citas, mas menores e suas de Gaminna Hal-
lasco, Almeida e Souza, Colho da Rocha, e

a da mesma Eschuela de Cadix, que susten-
ta, que tanto a copula anterior, como a
posterior consummada, o matrimonio. E
esta tambem a opiniao que adoptamos, por
quanto mais valioso nos parecem os ar-
gumentos de que a sustentamos. Lembramos,
além de citar um caso julgado no sentido
da sua opiniao, meo cimo, que exigindo
a Crd. A. N. O. 1.ª que haja copula entre os
conjuges para que o matrimonio seja
consummado, sem distinguir a copula
anterior da posterior, nos devemos julgar
consummado o matrimonio entre duas
pessoas, que provaram que foram recebidos
em matrimonio, segundo os ritos da Igre-
ja, e que provaram bem que entre ellas
houve copula carnal, por que onde a lei

não distingue, mas não devemos distinguir.
Ainda se dá se um argumento a par-
tir da l.º 2.º § 3.º 1.º, que dá a capsula forni-
cária, de qui procreas fithos, e que faz de-
grada de matrimônio na o effeito de legiti-
mar estes fithos. Se não nos é claro de que
se dá, sem effeito juridico a um a capsula de
ta natureza, também não seria, que nos lhe
demos este effeito, quando a propria l.º a
crio o excurso. Esta opinio é conforme
o direito Romano, que segundo a Bulha
Xunta extra de Beneficio VIII o matrimoni-
posterus entre pessoas que copulante, produce
o effeito de fazer e que em todas estas roudas
anteriormente havidos entre os conjuges.
Esta opinio é conforme se também com
os costumes piblicos, a não ser ella verda

deira perguntamos com que fim um indi-
viduo de Casaria a hora da morte com u-
ma mulher com quem tinha o arido ser
conculmato, tendo sabido certosa, de que
nunca mais podera haver entre elle e a tal
pessoa conjuntamente carnal. Passamos
agora a tratar da Copula violentada
Que tentamos que a copula violentada
nao consumma o matrimonio; por que
a violencia e uso abuzo, e o Direito resel-
lando os abuzo nao thus pode dar effectos.

A sociedade Matrimonial se funda
na uniao e no amor, e sendo a violencia
contraria ao amor, a violencia e repulida
pella propria natureza da sociedade con-
jugal. Pelo Direito Canonico a noiva
tem o direito de durar ante os seus primos

nos meios do said casamento recusar-se a
copular, isto tem por fim fazer com que a mo-
rta experimentando n'esse tempo a vida de
Casado, veja se se acha com aptidão para ella,
e no caso de se não achar, possa recether-se
para o algum clauetro, ou de morrendo pa-
ra o mundo, viva para Deus. Pelo motto
Disiute os Conjuges, pelo facto de casamento
adquirem direitos reciprocos sobre os corpos
uma dos outros. O malthus tem o direito de
cozigin de sua murther o debito matrimonio.
Final, por em não de obrigar a os gazaamentos,
é devido se possim dar o facto de que uma
murther se nega caprichosamente, ou por
excesso de feudo a copular com seu mar-
do, prejudicando assim os seus interesses,
por quanto, como sabemos, sem a copula

mas ha communhão de bens, entao o lego-
lador estabelece, que quando um matrimonio
nào divisse de seu consenso ou de por culpa
de um dos conjuges, fosse julgado com o
effeito de consensual de em favor do qual
o conjuge que tinha estado sempre pro-
pito para copular.

III

Sustentamos que para provar a copula,
é sufficiente a simples cohabitacão dos
conjuges na mesma casa. Esta é a opi-
nião mais seguida entre os Jurisconsultos,
e que tem por fim evitar processos esca-
balosos. Opinião por elle Strouco, que o
declara já ter visto julgada, Barbosa,
Borges Carneiro, Almeida e Lacerda au-
tor. Contra opinião Gusmano e Barbosa

Citado no Report. das Ord. N.º 3 pag.º 452,
e Sabell. de matrimonio N.º 32, citado por
Almeida e Sousa. Este Sabell. apreen-
ta dois dos meios de provas - se. que entre
os conjugues houve Copula, Tais como: exam-
pões de ev. Confessões dos Conjugues, su-
mor do leito, Testemunhas do Conju-
be. e por em facilmente quanto attenta
foris a honestidade publica não seria
Tais processos, por isso sustentamos que
desde que hou ver a eohales traço. se deve
presumir a Copula, e tam em te quan-
do se provar que era impossivel que
esta tivesse lugar, por uma causa
qualquer se deve julgar que ella
não existe. largamente Com. men
Tão os Juris consultos esta hiposi.

Cas; Uti in Strouca sustentata que odo
procedi, amdo. mesmo que o marido
seja Septuagenario Barbosa destitui-
que diversas enfermidades no marido,
que probem dar ou não a presumpção
da Capela em cujo desenvolvimento
por demais longo não entramos e
mo. concluso

S. Paulo 14 de Outubro de 1863

N.º 33 Francisco Antonio Dutra Rodriguez